



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195135 - SP (2025/0031721-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **R L R A DE S (MENOR)**
RECORRENTE : **M L R A DE S (MENOR)**
REPR. POR : **CAROLINA STOCCO LYRA RANIERI**
ADVOGADOS : **MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575**
 ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
RECORRIDO : **R A DE S**
ADVOGADOS : **SILVIA FELIPE MARZAGÃO - SP206840**
 ELEONORA GOMES SALTÃO DE QUEIROZ MATTOS - SP222851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de alimentos.
2. A controvérsia versa sobre readequação liminar da forma de pagamento dos alimentos, com quitação direta de despesas específicas e isenção de encargos trabalhistas da empregada da residência materna.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para atribuir ao alimentante o pagamento direto da acompanhante terapêutica e do futebol do menor, manter escola e plano de saúde e dispensar depósitos pecuniários e encargos trabalhistas da empregada doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de questões relevantes, com violação dos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu nulidade por novo julgamento após proclamação do resultado, com alteração da composição do colegiado, em afronta aos arts. 505 e 941, § 1º, do CPC; (iii) saber se a redução liminar dos alimentos desconsiderou a proporcionalidade e a capacidade econômica, com violação dos arts. 1.703 e 1.694, § 1º, do CC; e (iv) saber se deve prevalecer o primeiro acórdão em razão da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência de sentença de mérito no feito principal acarreta a perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, porque a cognição exauriente da sentença absorve a decisão interlocutória de natureza sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: “A superveniência de sentença de mérito extingue o interesse recursal em recurso especial contra acórdão de agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto, em razão da absorção da cognição sumária pela cognição exauriente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 505 e 941, § 1º; CC, arts. 1.694, § 1º e 1.703; Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 621; STJ, AREsp n. 2.412.940/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.161.868/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2195135 - SP(2025/0031721-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **R L R A DE S (MENOR)**
RECORRENTE : **M L R A DE S (MENOR)**
REPR. POR : **CAROLINA STOCCO LYRA RANIERI**
ADVOGADOS : **MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575**
 ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
RECORRIDO : **R A DE S**
ADVOGADOS : **SILVIA FELIPE MARZAGÃO - SP206840**
 ELEONORA GOMES SALTÃO DE QUEIROZ MATTOS - SP222851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de alimentos.
2. A controvérsia versa sobre readequação liminar da forma de pagamento dos alimentos, com quitação direta de despesas específicas e isenção de encargos trabalhistas da empregada da residência materna.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para atribuir ao alimentante o pagamento direto da acompanhante terapêutica e do futebol do menor, manter escola e plano de saúde e dispensar depósitos pecuniários e encargos trabalhistas da empregada doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de questões relevantes, com violação dos arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu nulidade por novo julgamento após proclamação do resultado, com alteração da composição do colegiado, em afronta aos arts. 505 e 941, § 1º, do CPC; (iii) saber se a redução

liminar dos alimentos desconsiderou a proporcionalidade e a capacidade econômica, com violação dos arts. 1.703 e 1.694, § 1º, do CC; e (iv) saber se deve prevalecer o primeiro acórdão em razão da segurança jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência de sentença de mérito no feito principal acarreta a perda do objeto do recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, porque a cognição exauriente da sentença absorve a decisão interlocutória de natureza sumária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial prejudicado.

Tese de julgamento: “A superveniência de sentença de mérito extingue o interesse recursal em recurso especial contra acórdão de agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto, em razão da absorção da cognição sumária pela cognição exauriente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, 505 e 941, § 1º; CC, arts. 1.694, § 1º e 1.703; Lei n. 5.478/1968, art. 13, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 621; STJ, AREsp n. 2.412.940/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.161.868/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. L. R. A. DE S. e R. L. R. A. DE S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 62):

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação revisional de alimentos – Reconvenção – Pedidos de isenção de encargo e de realização de pagamento diretos.

Competindo o encargo alimentar a ambos os genitores, é possível acolher pedidos de isenção de pagamento de encargos trabalhistas e de quitação direta de dispêndio com terapia e escolas por aquele que custeia aqueles encargos.

Mantidos os alimentos (escola; terapias), o encargo de pagamentos diretos pelo alimentante não causa qualquer prejuízo aos alimentados; ao contrário, mostra-se conduta paterna salutar no acompanhamento das atividades dos filhos.

Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 136):

Recurso – Embargos de declaração – Julgamento presencial – Sustentação oral – Processo retirado de pauta – Continuidade do julgamento na modalidade virtual – Acórdão – Nova publicação considerando a nova versão de voto – Erro material ocorrido – Nulidade inexistente.

A retirada de processo de pauta, após a realização de sustentação oral, e a continuidade do julgamento pela via virtual, conforme previamente anotado pelo colegiado, bem como a formação de nova convicção em torno da temática suscitada, não constituem motivo suficiente para determinar a prevalência de voto anteriormente confeccionado e somente publicado por lamentável desatenção.

Embargos de declaração acolhidos, sem caráter infringente.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, § 1º, IV, VI, do CPC, porque o acórdão não enfrentou questões relevantes e oportunamente suscitadas sobre a impossibilidade de novo julgamento após proclamação do resultado, mantendo decisão com vícios de fundamentação e contrariando precedentes do STJ;

b) 1.022, II, do CPC, pois, mesmo após embargos de declaração, persistiram omissões quanto ao julgamento dúplice do mesmo agravo, à alteração da composição do colegiado e à análise dos pontos essenciais relativos ao art. 941, § 1º, do CPC, bem como obscuridades no tratamento de “erro material” e contradições entre a narrativa dos fatos e a conclusão pela validade do segundo acórdão;

c) 505 e 941, § 1º, do CPC, porquanto houve novo julgamento de questão já decidida e proclamada, com disponibilização de acórdão, em afronta à preclusão consumativa; e

d) 1.703 e 1.694, § 1º, do CC, porque a redução liminar dos alimentos desprezou a proporcionalidade da contribuição dos genitores e a capacidade econômica do alimentante.

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o segundo acórdão recorrido e se faça prevalecer o julgamento ocorrido em 23 de novembro de 2023; ou o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça a impossibilidade de redução da pensão alimentícia em sede liminar.

Contrarrazões às fls. 146-158.

O recurso especial foi admitido (fls. 165-166).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 196-198).

A parte recorrida apresentou petição, informando a prolação superveniente de sentença no processo originário, pugnando pela perda do objeto do presente recurso (fls. 201-209).

A parte recorrente pede o prosseguimento e julgamento do recurso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, para que a decisão atacada não produza efeitos (fls. 214-216).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 224-226).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação revisional de alimentos, na qual o genitor pretendeu readequar a forma de pagamento, com quitação direta de despesas específicas e isenção de encargos trabalhistas da empregada da residência materna.

A Corte estadual reformou a decisão e deu provimento ao agravo, atribuindo ao alimentante o pagamento direto da acompanhante terapêutica e do futebol do menor, mantendo os pagamentos da escola e do plano de saúde, e dispensando depósitos pecuniários e o pagamento de salário e dos encargos sociais da empregada da residência materna.

I - Da perda superveniente do objeto

Como se observa dos autos, no agravo de instrumento interposto, o ora recorrido, pretendeu readequar, em sede de tutela de urgência, a forma de pagamento da pensão alimentícia, com atribuição ao genitor da quitação direta da acompanhante terapêutica e do futebol dos filhos, manutenção do pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde, e dispensa do pagamento de salário e encargos da empregada doméstica da residência da genitora.

O Tribunal de origem acolheu a insurgência ao dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a possibilidade de isenção do pagamento dos encargos trabalhistas da empregada da residência materna e a quitação direta, pelo alimentante, das despesas com terapia e escola, assentando que o pagamento direto não causa prejuízo aos alimentados e é medida salutar, à luz do dever de ambos os genitores contribuírem proporcionalmente para o sustento dos filhos.

Diante disso, os recorrentes interpõem recurso especial pela alínea *a*, apontando violação a dispositivos da legislação federal, além de dissídio jurisprudencial. Aventam negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, VI e 1.022, II, do CPC, bem como nulidade no acórdão, pois teria havido novo julgamento do mesmo agravo após a proclamação e disponibilização do acórdão, com alteração da composição da turma, em afronta à preclusão e à inalterabilidade do resultado (arts. 505 e 941, § 1º, do CPC), e que a

redução liminar da pensão desconsiderou o aumento das necessidades dos alimentandos e as maiores possibilidades do alimentante (arts. 1.703 e 1.694, § 1º, do CC).

Entretanto, sobreveio a prolação da sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos principal e reconvenicional, nos seguintes termos (fl. 205-206):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido principal e reconvenicional, para o fim de manter a obrigação alimentar do genitor in pecúnia, alterando-se apenas o índice indexador, mantida a antecipação dos efeitos da tutela a esse respeito (fls. 377), mantendo-se a obrigação alimentar in natura, determinando o pagamento direto de todas as despesas escolares dos filhos (uniformes, mensalidades, material, matrícula, alimentação, passeios e transporte escolar – van escolar), seguro saúde, pagamento de acompanhante terapêutica e terapia das crianças, além de 50% dos gastos extras com dentistas e demais despesas com saúde dos filhos, desde que com sua anuência expressa e anterior, nos termos da fundamentação supra, que faz parte integrante do presente decismum. Julgo, ainda.

Observe-se o disposto no §2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68.

A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento quando prolatada a sentença de mérito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.412.940/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTA ARBITRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS AFASTADA.

1. Cuida-se de carta arbitral.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.

Precedentes.

3. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal a quo quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.

4. Recurso especial de EMPABRA - EMPRESA DE MINERAÇÃO PAU BRANCO S/A e de GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S. A. E OUTROS parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(REsp n. 1.743.807/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. MORA DO DEVEDOR. AFASTAMENTO. LIMINAR REVOGADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento quando prolatada a sentença de mérito.

2. Recurso especial prejudicado.(REsp n. 2.161.868/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. Em regra, a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

3. Inviabiliza-se o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022, destaquei).

De fato, uma vez proferida sentença de mérito, resulta esvaziado o conteúdo do recurso, diante da decisão mais abrangente, verificando-se perda superveniente de objeto, porque o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

Ademais, não obstante a objeção levantada pela parte recorrente (fls. 214-216), conforme a jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade (Súmula n. 621 do STJ). No caso, a decisão combatida ocorreu de forma incidental, após a angularização processual, afastando o argumento de que permaneceriam os efeitos do acórdão recorrido.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso especial, no qual se impugna acórdão proferido em agravo de instrumento relativo à readequação liminar da obrigação alimentar, matéria posteriormente absorvida pela sentença de mérito proferida na ação revisional de alimentos.

II - Conclusão

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso especial, ante a perda superveniente do objeto, pela superveniência de sentença de mérito.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.195.135 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0031721-3

Número de Origem:

11320936620218260100 20240000769604 21546081920238260000 2154608192023826000050000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L R A D E S (MENOR)

RECORRENTE : M L R A D E S (MENOR)

REPR. POR : CAROLINA STOCCO LYRA RANIERI

ADVOGADOS : MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575

ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

RECORRIDO : R A D E S

ADVOGADOS : SILVIA FELIPE MARZAGÃO - SP206840

ELEONORA GOMES SALTÃO DE QUEIROZ MATTOS - SP222851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026